



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1790277 - SC (2019/0001759-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDIR DE CARLI
AGRAVADO : ELSA BERNADETE DE CARLI
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S) - SC006178
INTERES. : JOAO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA E OUTRO(S) - SC015978
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERRAS DEVOLUTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1790277 - SC (2019/0001759-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALDIR DE CARLI
AGRAVADO : ELSA BERNADETE DE CARLI
ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S) - SC006178
INTERES. : JOAO MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA E OUTRO(S) - SC015978
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERRAS DEVOLUTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão (e-STJ fls. 1.017-1.019) que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.051-1.061), a agravante suscita, inicialmente, a incompetência da Segunda Seção para o julgamento do presente recurso especial.

Volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Sustenta a impossibilidade de usucapião de bem público.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Não colhe a preliminar de incompetência da Terceira Turma, visto que o presente feito tem origem em ação de usucapião entre particulares, em que o debate referente ao caráter público da posse surgiu apenas incidentalmente.

Desse modo, a competência para apreciar o recurso especial é da Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

*"Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.
(...)
§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:
I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;"*

No caso, também se revela inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, e inciso II, do Código de Processo Civil.

Segundo a recorrente, o tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes, quais sejam:

"(...) não havia prova da cadeia dominial e do título originário, a prova pericial confortava a tese da União de que a terra era pública, e os direitos de terceiros, além de não provada sua pré-existência ao Decreto 07/2002, não eram oponíveis frente à norma constitucional" (e-STJ fl. 906).

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o tribunal de origem rejeitou expressamente todas as alegações da parte interessada, enfrentando a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia bastando para tanto a leitura da fundamentação de e-STJ fls. 745-750.

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito dos pontos considerados omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e

suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."
(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem firmado sua orientação no sentido de que o terreno localizado em faixa de fronteira, apenas por essa circunstância, não é considerado de domínio público, sendo ônus do Estado comprovar a titularidade pública do bem. Precedentes.
2. Estando o acórdão recorrido em conformidade com os precedentes desta Corte Superior, incide o verbete nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 1.508.890/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/2/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. TERRAS SEM REGISTRO. FALTA DE PRESUNÇÃO. TERRAS DEVOLUTAS. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73, porquanto não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.
2. A inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Precedentes.
3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias de que estão presentes os requisitos autorizadores para a aquisição da propriedade pela usucapião demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 936.508/PI, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018 - grifou-se).

Assim, incide na espécie a Súmula nº 568/STJ, segundo a qual *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Além disso, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena - que entenderam que não foi comprovado que o imóvel usucapiendo é terra devoluta, tampouco que se trata de área ocupada por indígenas - demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Desse modo, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.790.277 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0001759-3

Número de Origem:

001020011289 00118467920114040000 1020011289 118467920114040000 200372020028126
50021002520144047202

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : VALDIR DE CARLI

RECORRIDO : ELSA BERNADETE DE CARLI

ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S) - SC006178

INTERES. : JOAO MACHADO DE AZEVEDO

ADVOGADO : JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA E OUTRO(S) - SC015978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : VALDIR DE CARLI

AGRAVADO : ELSA BERNADETE DE CARLI

ADVOGADO : LEONIR BAGGIO E OUTRO(S) - SC006178

INTERES. : JOAO MACHADO DE AZEVEDO

ADVOGADO : JANINE POSTAL MARQUES KONFIDERA E OUTRO(S) - SC015978

INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2024